

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 2001

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, estipulando novo equipamento obrigatório para os veículos.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

No rol dos equipamentos obrigatórios definidos no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro constam aqueles de caráter essencial à segurança veicular, aceitos de forma consensual sob o ponto de vista técnico. No entanto, considerando a evolução tecnológica e as necessidades humanas, o legislador previu a possibilidade de serem estabelecidos outros desses equipamentos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que de acordo com o art. 7º do CTB, além de coordenar o Sistema Nacional de Trânsito, é o seu órgão máximo normativo e consultivo.

Ao querer estabelecer a obrigatoriedade da instalação de dispositivo manual no interior do porta-malas, para sua abertura interna, o Deputado Lincoln Portela vislumbrou uma forma de proteger os usuários dos veículos da ação de meliantes na prática dos chamados “seqüestros relâmpagos”, em que os ladrões costumam utilizar o porta-malas para prender os seqüestrados. Trata-se de um mecanismo que poderá inibir e não impedir o ato

criminoso, até porque pode ser quebrado pelos bandidos, ou ser inócuo nos casos das vítimas serem amarradas antes de serem colocadas no porta-malas.

II - VOTO

Vale ressaltar que relatos divulgados pela imprensa de episódios recentes desse tipo de ação revelam a ousadia dos seqüestradores ao manterem suas vítimas sob a mira de revólver no interior dos carros, acompanhando-as em pleno dia aos caixas eletrônicos ou mesmo às compras em movimentados shoppings.

Assim, do ponto de vista do mérito, pode-se questionar o caráter da essencialidade, necessidade e temporalidade do mecanismo para a segurança veicular, aspectos cuja falta de consenso demonstra a fragilidade do quesito para ser incorporado ao corpo da lei.

Nesse sentido, vale lembrar que o *air-bag* foi vetado pela presidência por falta de apoio técnico consensual, ficando o dispositivo como opcional.

Ademais, convém ressaltar que, frente às atribuições normativa e consultiva do CONTRAN, esta Comissão tem reiterado a rejeição de vários projetos ou leis similares, os quais poderiam ser encaminhados à consideração daquele órgão.

Desse modo, venho manifestar meu voto pela REJEIÇÃO do PL nº 4.267/01.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2001.

Deputado PAULO GOUVÊA
Relator do Vencedor